

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio -FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004	Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de: § 3º Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.	
	“ Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do caput do art. 1º constitui-se de:
	I - vencimento básico; e
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.” (NR)
	“ Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do caput do art. 1º será composta de:
	I - vencimento básico; e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.” (NR)
	“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)
Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:	
Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003	Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º-A. Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de: Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 .	
	“ Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:
	I - nos casos de que tratam os incisos I e II do caput :
	a) vencimento básico; e
	b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e
	II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do caput :
	a) vencimento básico; e
	b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 .

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)
Art. 9º A movimentação do servidor na tabela constante do Anexo I a esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	
	Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei no 10.871, de 2004 , passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.
	Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei no 10.768, de 2003 , passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.
	Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Medida Provisória.
	Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004 , passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.
	Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.
	Parágrafo único. A parcela de que trata o caput será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.
	Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura
Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007	Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão .	“ Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)
Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício.	“ Art. 8º
§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão , elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.	§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.
§ 3º As metas referidas no § 2º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando- se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão , levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.	§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade , e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.
§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão , inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.	§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade , inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.
§ 5º As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores.	§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)
§ 6º (Revogado).	
§ 7º (Revogado).	
Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão	“ Art. 9º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. § 3º (Revogado).
Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:	§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)
I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9º; e II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período.	“Art. 12. I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º ; e II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)
Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º somente fará jus à GDAIE:	“Art. 13.
I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9º;	I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º ;” (NR)
Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do caput será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (Revogado pela Medida Provisória	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
nº 632, de 2013)	
Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 desta Lei continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.	
	“13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:
	I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;
	II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou
	III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do <i>caput</i> .” (NR)
Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.	
Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 16.
§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:	§ 1º
I - para fins de progressão funcional:	I -.....
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º	b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
desta Lei no interstício considerado para a progressão;	considerado para a progressão; e
II - para fins de promoção:	II -
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei no interstício considerado para a promoção; e	b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e
.....” (NR)
Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	
Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009	Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:	“ Art. 14.
I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e	I -
II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.	II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do caput , desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.
.....” (NR)
Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.	“ Art. 23.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer e o ocupante do cargo:	§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante: I - completou o período de estágio probatório com aprovação;
I - tiver, no mínimo, 8 (oito) anos de lotação no órgão de origem;	II - tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e
II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.	III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.” (NR)
	Servidores civis, militares e empregados oriundos do Ex-Território de Rondônia
Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013	Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 14. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda , autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º” (NR)
Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou militar oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	“ Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .” (NR)
Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos no art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	“ Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990 .” (NR)
	Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.
	Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012 , passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.
	Carreira de Perito Federal Agrário
	Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.
	Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
	Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 , passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória.
	Pessoal do Hospital das Forças Armadas
	Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.”
	Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
	Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Medida Provisória.
	Pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 310.</p> <p>.....</p>

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o <u>caput e o § 1º deste artigo</u> serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.	§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o caput ficam majoradas em: I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.
	§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o <u>§ 1º</u> .” (NR)
	Alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Art. 18. A <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 53.
Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.	“ Art. 53.
	§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)
Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;	“ Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou cadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e
” (NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.	“ Art. 206-A.
	Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput , a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:
	I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;
	II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;
	III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230 ; ou
	IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e demais normas pertinentes.” (NR)
Contratação de Pessoal por Tempo Determinado	
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	“ Art. 4º
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:	Parágrafo único.
I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º , desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos ;	I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º , desde que o prazo total não exceda a dois anos;
II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º , desde que o prazo total não exceda três anos;	II - no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2º , desde que o prazo total não exceda três anos;
.....” (NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:	“ Art. 7º
I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;	I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.	II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.” e
.....” (NR)
	Pessoal por Tempo Determinado do Ministério da Justiça
	Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, caput, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993 , independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V , daquela Lei.
	Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Medida Provisória.
	Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
	Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 , independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei .

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória
	§ 2º A prorrogação de que trata o caput é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando entrada em vigor desta Medida Provisória.
	Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Turismo
	Art. 22 Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 , independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei .
	Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Medida Provisória.
	Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
	Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 , independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei .
	Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Medida Provisória.
	Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	<p>Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.</p>	
	<p>§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.</p>
	Comissão Nacional da Verdade
Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011	<p>Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.</p> <p>.....” (NR)</p>
	Licenças Incentivadas em Curso
	<p>Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.</p>

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
	Revogações
	Art. 27. Ficam revogados:
<p>Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984 Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.</p> <p>Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001</p> <p>Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório. § 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração. § 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno. § 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.</p> <p>Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor: I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.</p> <p>Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
<p>para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.</p> <p>Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:</p> <p>I - exercer cargo ou função de confiança; ou</p> <p>II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.</p> <p>Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.</p> <p>.....</p> <p>Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.</p> <p>Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.</p> <p>Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.</p>	
<p>Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007</p> <p>Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º somente fará jus à GDAIE:</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
<p>Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do caput será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007 ;
<p>Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</p> <p>Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:</p> <p>I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;</p> <p>II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e</p> <p>III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:</p> <p>a) doutorado;</p>	IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004 ;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
<p>b) mestrado; ou</p> <p>c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.</p> <p>§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.</p> <p>§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:</p> <p>I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;</p> <p>II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.</p> <p>§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.</p>	
<p style="text-align: center;">Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</p> <p>Art. 8º-A. Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o <u>art. 1º</u> desta Lei constituem-se de:</p> <p>I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os <u>incisos I e II do caput do art. 1º</u> desta Lei:</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013
<p>c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e</p> <p>II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Lei:</p> <p>.....</p> <p>c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.</p> <p>.....</p>	<p>V - a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do caput do art. 8o-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e</p>
<p>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</p> <p>Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.</p>	<p>VI - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>
	<p>Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do caput somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.</p>
	<p>Vigência</p>
	<p>Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004			ANEXO I					
ANEXO IV			(Anexo IV à Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004)					
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO			TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			1º JUL 2008	1º JUL 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
								1º JUL 2010
		III	6.700,00	7.450,00				1º JAN 2014
								1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	6.453,33	7.187,50	7.666,25			
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50			
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	5.960,00	6.662,50	7.108,75			
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00			
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	5.466,67	6.137,50	6.551,25			
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50			
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75			
Especialista em Regulação de								

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
Serviços de Transportes		V	4.726,67	5.350,00	5.715,00	Aquaviários					
Aquaviários						Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25	Especialista em Regulação de Aviação Civil					
		A	4.233,33	4.825,00	5.157,50	Analista Administrativo					
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75						
Analista Administrativo		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00						
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 ANEXO V TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO Em R\$						ANEXO II (Anexo V à Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
		III	3.346,01	3.720,56	3.967,76	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	3.248,55	3.612,19	3.852,20		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96	
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86	
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural							B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
Natural		V	2.960,05	3.291,39	3.510,09		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89	
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26	
							II	3.212,22	3.656,27	3.839,09	
							I	3.118,66	3.549,78	3.727,27	
							A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
							IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85	
							III	2.760,22	3.141,79	3.298,88	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
Técnico em Regulação de Saúde											
Suplementar	B	III	2.790,13	3.102,45	3.308,59						
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22						
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66						
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	2.469,45	2.745,88	2.928,32						
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03						
Técnico Administrativo	A	III	2.327,69	2.588,25	2.760,22						
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83						
		I	2.194,07	2.439,67	2.601,78						
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004					ANEXO III						
ANEXO VI					(Anexo VI à Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004)						
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR					VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR						
a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:					a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:						
	Em R\$										
			VALOR DO PONTO DA GDAR				VALOR DO PONTO DA GDAR				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
	III		67,00	74,50	79,45						
Especialista em Regulação de						Especialista em Regulação de	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
Serviços Públicos de						Serviços Públicos de		II	78,47	89,32	93,78
Telecomunicações	ESPECIAL	II	66,26	73,58	78,47	Telecomunicações		I	77,50	88,21	92,62
Especialista em Regulação de						Especialista em Regulação de		V	76,52	87,10	91,45
Serviços Públicos de Energia		I	65,52	72,66	77,50	Serviços Públicos de Energia		IV	75,55	85,99	90,29
Especialista em Regulação e						Especialista em Regulação e		III	74,57	84,88	89,12
Vigilância Sanitária		V	64,78	71,74	76,52	Vigilância Sanitária		II	73,60	83,77	87,96
Especialista em Regulação de						Especialista em Regulação de		I	72,62	82,66	86,79
Saúde Suplementar		IV	64,04	70,83	75,55	Saúde Suplementar		V	71,65	81,55	85,63
Especialista em Regulação de						Especialista em Regulação de		IV	70,67	80,44	84,46
Petróleo e Derivados e Gás	B	III	63,30	69,91	74,57	Petróleo e Derivados e Gás		III	69,69	79,32	83,29
Natural						Natural		II	68,72	78,22	82,13
Especialista em Geologia e		II	62,56	68,99	73,60	Especialista em Geologia e Geofísica do					
Geofísica do Petróleo e Gás						Petróleo e Gás Natural					
Natural						Especialista em Geofísica do					
Especialista em Regulação de		I	61,82	68,07	72,62	Petróleo e Gás Natural					
Serviços de Transportes Terrestres						Especialista em Regulação de					
	V	61,08	67,15	71,65		Serviços de Transportes					
Especialista em Regulação de						Terrestres					
Serviços de Transportes						Especialista em Regulação de					
Aquaviários		IV	60,34	66,23	70,67	Serviços de Transportes					
						Aquaviários					

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	III	59,60	65,31	69,69							
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	58,86	64,39	68,72							
		I	58,12	63,48	67,74							
b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:	Em R\$						b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:					
			VALOR DO PONTO DA GDAR									
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE									
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010							
		III	33,26	37,21	39,68							
	ESPECIAL	II	32,77	36,44	38,86							
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações												
Serviços Públicos de Telecomunicações		I	32,10	35,69	38,06							
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V	30,87	34,32	36,60							
Petróleo e Derivados e Gás Natural												
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	30,24	33,61	35,85							
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	29,62	32,92	35,11							
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar												
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres												
Técnico em Regulação de Serviços de												

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
Serviços de Transportes Terrestres		I	28,41	31,58	33,68	Transportes Aquaviários			
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	27,32	30,37	32,68	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	26,76	29,75	31,71	Técnico em Regulação de Aviação Civil			
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III	26,21	29,14	31,06				
		II	25,67	28,54	30,42				
		I	25,14	27,95	29,79				
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004									
ANEXO VII									
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR									
a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:									
	Em R\$								
			VALOR DO PONTO DA GDATR			VALOR DO PONTO DA GDATR			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
		III	67,00	67,80	68,33	III	68,33	77,78	81,66
	ESPECIAL	II	66,26	66,99	67,49	II	67,49	76,82	80,66
		I	65,52	66,19	66,65	I	66,65	75,86	79,66
		V	64,78	65,39	65,82	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,04	64,59	64,98	IV	64,98	73,96	77,66
Analista Administrativo	B	III	63,30	63,79	64,15	III	64,15	73,02	76,67
		II	62,56	62,99	63,31	II	63,31	72,06	75,66
		I	61,82	62,19	62,47	I	62,47	71,11	74,66
		V	61,08	61,39	61,64	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,34	60,59	60,80	IV	60,80	69,20	72,67

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
	A	III	59,60	59,79	59,97		A	III	59,97	68,26	71,67	
		II	58,86	58,99	59,13			II	59,13	67,30	70,67	
		I	58,12	58,19	58,29			I	58,29	66,35	69,67	
b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:						b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:						
Em R\$						Em R\$						
VALOR DA GDATR			VALOR DO PONTO DA GDATR			VALOR DO PONTO DA GDATR			VALOR DO PONTO DA GDATR			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
			III	33,53	35,60	36,97				III	36,97	42,08
			ESPECIAL	II	32,87	34,82				II	36,14	41,14
				I	32,23	34,05				I	35,33	40,21
				V	30,70	32,74				V	33,81	38,48
				IV	30,10	32,02				IV	33,05	37,62
Técnico Administrativo			B	III	29,51	31,32				III	32,31	36,78
				II	28,93	30,63				II	31,58	35,95
				I	28,36	29,96				I	30,87	35,14
				V	27,01	28,81				V	29,54	33,62
				IV	26,48	28,18				IV	28,88	32,87
			A	III	25,96	27,56				III	28,23	32,13
				II	25,45	26,95				II	27,60	31,42
				I	24,95	26,36				I	26,98	30,71

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013								
Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO					ANEXO V (Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO								
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
									1º JUL 2010 1º JAN 2014 1º JAN 2015				
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00	Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47		
			6.453,33	7.187,50	7.666,25			II	7.666,25	8.726,02	9.162,32		
			6.206,67	6.925,00	7.387,50			I	7.387,50	8.408,74	8.829,18		
			5.960,00	6.662,50	7.108,75		B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03		
			5.713,33	6.400,00	6.830,00			IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88		
			5.466,67	6.137,50	6.551,25			III	6.551,25	7.456,89	7.829,73		
			5.220,00	5.875,00	6.272,50			II	6.272,50	7.139,60	7.496,58		
			4.973,33	5.612,50	5.993,75			I	5.993,75	6.822,32	7.163,43		
			4.726,67	5.350,00	5.715,00		A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29		
			4.480,00	5.087,50	5.436,25			IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14		
			4.233,33	4.825,00	5.157,50			III	5.157,50	5.870,47	6.163,99		
			3.986,67	4.562,50	4.878,75			II	4.878,75	5.553,18	5.830,84		
			3.740,00	4.300,00	4.600,00			I	4.600,00	5.235,90	5.497,69		
Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 ANEXO I-A (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)					ANEXO VI (Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)								
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH					VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH								
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH					VALOR DO PONTO DA GDRH								
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE								
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010								
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	67,00	74,50	79,45	Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	79,45	90,43	94,95		
			66,26	73,58	78,47			II	78,47	89,32	93,78		
			65,52	72,66	77,50			I	77,50	88,21	92,62		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013																																																																								
					Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	B	V	76,52	87,10	91,45																																																																			
Especialista em Geoprocessamento		IV	64,04	70,83			IV	75,55	85,99	90,29																																																																			
B	III	63,30	69,91	74,57			III	74,57	84,88	89,12																																																																			
Especialista em Recursos Hídricos		II	62,56	68,99			II	73,60	83,77	87,96																																																																			
Hídricos		I	61,82	68,07			I	72,62	82,66	86,79																																																																			
		V	61,08	67,15			V	71,65	81,55	85,63																																																																			
		IV	60,34	66,23			IV	70,67	80,44	84,46																																																																			
A	III	59,60	65,31	69,69			III	69,69	79,32	83,29																																																																			
		II	58,86	64,39			II	68,72	78,22	82,13																																																																			
		I	58,12	63,48			I	67,74	77,10	80,96																																																																			
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ANEXO XIV <u>(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)</u>					ANEXO VII (Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)																																																																								
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006					TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.																																																																								
a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico Em R\$					a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico Em R\$																																																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th> </tr> <tr> <th>CLASSE</th> <th>PADRÃO</th> <th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>1º JUL 2008 1º JUL 2009 1º JUL 2010</td> </tr> <tr> <td></td> <td>III</td> <td>4.776,00 5.324,00 6.065,50</td> </tr> <tr> <td>ESPECIAL</td> <td>II</td> <td>4.614,49 5.143,96 5.946,57</td> </tr> <tr> <td></td> <td>I</td> <td>4.458,44 4.970,01 5.829,97</td> </tr> <tr> <td></td> <td>VI</td> <td>4.206,08 4.688,69 5.660,17</td> </tr> <tr> <td></td> <td>V</td> <td>4.063,85 4.530,14 5.549,19</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>IV</td> <td>3.926,43 4.376,95 5.440,38</td> </tr> <tr> <td></td> <td>III</td> <td>3.793,65 4.228,94 5.333,71</td> </tr> <tr> <td></td> <td>II</td> <td>3.665,36 4.085,93 5.229,13</td> </tr> <tr> <td></td> <td>I</td> <td>3.541,41 3.947,76 5.126,60</td> </tr> <tr> <td></td> <td>VI</td> <td>3.340,95 3.724,30 4.977,28</td> </tr> </tbody> </table>										VENCIMENTO BÁSICO			CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			1º JUL 2008 1º JUL 2009 1º JUL 2010		III	4.776,00 5.324,00 6.065,50	ESPECIAL	II	4.614,49 5.143,96 5.946,57		I	4.458,44 4.970,01 5.829,97		VI	4.206,08 4.688,69 5.660,17		V	4.063,85 4.530,14 5.549,19	C	IV	3.926,43 4.376,95 5.440,38		III	3.793,65 4.228,94 5.333,71		II	3.665,36 4.085,93 5.229,13		I	3.541,41 3.947,76 5.126,60		VI	3.340,95 3.724,30 4.977,28																													
VENCIMENTO BÁSICO																																																																													
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																											
		1º JUL 2008 1º JUL 2009 1º JUL 2010																																																																											
	III	4.776,00 5.324,00 6.065,50																																																																											
ESPECIAL	II	4.614,49 5.143,96 5.946,57																																																																											
	I	4.458,44 4.970,01 5.829,97																																																																											
	VI	4.206,08 4.688,69 5.660,17																																																																											
	V	4.063,85 4.530,14 5.549,19																																																																											
C	IV	3.926,43 4.376,95 5.440,38																																																																											
	III	3.793,65 4.228,94 5.333,71																																																																											
	II	3.665,36 4.085,93 5.229,13																																																																											
	I	3.541,41 3.947,76 5.126,60																																																																											
	VI	3.340,95 3.724,30 4.977,28																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CLASSE</th> <th rowspan="2">PADRÃO</th> <th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th> </tr> <tr> <th colspan="3">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>1º JUL 2010</th> <th>1º JAN 2014</th> <th>1º JAN 2015</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">ESPECIAL</td> <td>III</td> <td>6.065,50</td> <td>6.903,99</td> <td>7.249,19</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>5.946,57</td> <td>6.768,62</td> <td>7.107,05</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>5.829,97</td> <td>6.635,90</td> <td>6.967,69</td> </tr> <tr> <td rowspan="6">C</td> <td>VI</td> <td>5.660,17</td> <td>6.442,62</td> <td>6.764,76</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>5.549,19</td> <td>6.316,30</td> <td>6.632,12</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>5.440,38</td> <td>6.192,45</td> <td>6.502,07</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>5.333,71</td> <td>6.071,04</td> <td>6.374,59</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>5.229,13</td> <td>5.952,00</td> <td>6.249,60</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>5.126,60</td> <td>5.835,29</td> <td>6.127,06</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">B</td> <td>VI</td> <td>4.977,28</td> <td>5.665,33</td> <td>5.948,60</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>4.879,69</td> <td>5.554,25</td> <td>5.831,96</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>4.784,01</td> <td>5.445,35</td> <td>5.717,61</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>4.690,21</td> <td>5.338,58</td> <td>5.605,51</td> </tr> </tbody> </table>										CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69	C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06	B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO																																																																											
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																											
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015																																																																									
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19																																																																									
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05																																																																									
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69																																																																									
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76																																																																									
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12																																																																									
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07																																																																									
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59																																																																									
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60																																																																									
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06																																																																									
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60																																																																									
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96																																																																									
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61																																																																									
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51																																																																									

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
B	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69	A
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01	
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21	
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25	
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09	
	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79	
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97	
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83	
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34	
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
ESPECIAL	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
C	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
B	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01	A	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21		V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25		IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09		III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79		II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97		I	4.043,47	4.602,43	4.832,56
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83					
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34					
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47					

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75
ESPECIAL	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99
	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60
C	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30
	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64
	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85
B	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
C	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
B	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
A	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13	A	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05		III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40		II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49		I	2.021,74	2.301,22	2.416,28
	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42					
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17					
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74					

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
ESPECIAL	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
C	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
B	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especial	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013																																																			
	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47		II	1.989,62	2.264,66	2.377,90																																															
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60		I	1.935,43	2.202,98	2.313,13																																															
A	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33																																																				
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62																																																				
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43																																																				
d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">VENCIMENTO BÁSICO</th></tr> <tr> <th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th colspan="2" style="text-align: center;">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td><td></td><td style="text-align: center;">1º JUL 2008</td><td style="text-align: center;">1º JUL 2009</td><td style="text-align: center;">1º JUL 2010</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td style="text-align: center;">1.288,95</td><td style="text-align: center;">1.314,73</td><td style="text-align: center;">1.341,02</td></tr> <tr> <td>ESPECIAL</td><td>II</td><td style="text-align: center;">1.276,19</td><td style="text-align: center;">1.282,66</td><td style="text-align: center;">1.308,31</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td style="text-align: center;">1.263,55</td><td style="text-align: center;">1.251,38</td><td style="text-align: center;">1.276,40</td></tr> </tbody> </table>									VENCIMENTO BÁSICO			CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		III	1.288,95	1.314,73	1.341,02	ESPECIAL	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31		I	1.263,55	1.251,38	1.276,40																					
VENCIMENTO BÁSICO																																																								
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																						
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010																																																				
	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02																																																				
ESPECIAL	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31																																																				
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40																																																				
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006																																																								
ANEXO XIV-C <i>(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</i>																																																								
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 DESTA LEI																																																								
a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico																																																								
Em R\$																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">VALOR DO PONTO DA GDPCAR</th></tr> <tr> <th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th colspan="2" style="text-align: center;">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td><td></td><td style="text-align: center;">1º JUL 2008</td><td style="text-align: center;">1º JUL 2009</td><td style="text-align: center;">1º JUL 2010</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td style="text-align: center;">47,76</td><td style="text-align: center;">53,24</td><td style="text-align: center;">60,66</td></tr> <tr> <td>ESPECIAL</td><td>II</td><td style="text-align: center;">46,14</td><td style="text-align: center;">51,44</td><td style="text-align: center;">59,94</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td style="text-align: center;">44,58</td><td style="text-align: center;">49,70</td><td style="text-align: center;">59,23</td></tr> <tr> <td></td><td>VI</td><td style="text-align: center;">42,06</td><td style="text-align: center;">46,89</td><td style="text-align: center;">58,18</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td style="text-align: center;">40,64</td><td style="text-align: center;">45,30</td><td style="text-align: center;">57,49</td></tr> </tbody> </table>										VALOR DO PONTO DA GDPCAR			CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		III	47,76	53,24	60,66	ESPECIAL	II	46,14	51,44	59,94		I	44,58	49,70	59,23		VI	42,06	46,89	58,18		V	40,64	45,30	57,49										
VALOR DO PONTO DA GDPCAR																																																								
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																						
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010																																																				
	III	47,76	53,24	60,66																																																				
ESPECIAL	II	46,14	51,44	59,94																																																				
	I	44,58	49,70	59,23																																																				
	VI	42,06	46,89	58,18																																																				
	V	40,64	45,30	57,49																																																				
ANEXO VIII <i>(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)</i>																																																								
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30																																																								
a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico																																																								
Em R\$																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">VALOR DO PONTO DA GDPCAR</th></tr> <tr> <th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th colspan="2" style="text-align: center;">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td><td></td><td style="text-align: center;">1º JUL 2010</td><td style="text-align: center;">1º JAN 2014</td><td style="text-align: center;">1º JAN 2015</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td style="text-align: center;">60,66</td><td style="text-align: center;">69,05</td><td style="text-align: center;">72,50</td></tr> <tr> <td>ESPECIAL</td><td>II</td><td style="text-align: center;">59,94</td><td style="text-align: center;">68,23</td><td style="text-align: center;">71,64</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td style="text-align: center;">59,23</td><td style="text-align: center;">67,42</td><td style="text-align: center;">70,79</td></tr> <tr> <td></td><td>VI</td><td style="text-align: center;">58,18</td><td style="text-align: center;">66,22</td><td style="text-align: center;">69,53</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td style="text-align: center;">57,49</td><td style="text-align: center;">65,44</td><td style="text-align: center;">68,71</td></tr> <tr> <td></td><td>IV</td><td style="text-align: center;">56,81</td><td style="text-align: center;">64,66</td><td style="text-align: center;">67,90</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td style="text-align: center;">56,14</td><td style="text-align: center;">63,90</td><td style="text-align: center;">67,10</td></tr> </tbody> </table>										VALOR DO PONTO DA GDPCAR			CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		III	60,66	69,05	72,50	ESPECIAL	II	59,94	68,23	71,64		I	59,23	67,42	70,79		VI	58,18	66,22	69,53		V	57,49	65,44	68,71		IV	56,81	64,66	67,90		III	56,14	63,90	67,10
VALOR DO PONTO DA GDPCAR																																																								
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																						
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015																																																				
	III	60,66	69,05	72,50																																																				
ESPECIAL	II	59,94	68,23	71,64																																																				
	I	59,23	67,42	70,79																																																				
	VI	58,18	66,22	69,53																																																				
	V	57,49	65,44	68,71																																																				
	IV	56,81	64,66	67,90																																																				
	III	56,14	63,90	67,10																																																				

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
C	IV	39,27	43,77	56,81	B	II	55,47	63,14	66,30
	III	37,94	42,29	56,14		I	54,81	62,39	65,51
	II	36,66	40,86	55,47		VI	53,84	61,28	64,35
	I	35,42	39,48	54,81		V	52,27	59,50	62,47
	VI	33,42	37,25	53,84		IV	50,75	57,77	60,65
	V	32,45	36,17	52,27		III	49,27	56,08	58,89
	IV	31,50	35,12	50,75		II	47,83	54,44	57,16
	III	30,58	34,10	49,27		I	46,44	52,86	55,50
	II	29,69	33,11	47,83	A	V	45,62	51,93	54,52
	I	28,83	32,15	46,44		IV	44,29	50,41	52,93
	V	27,20	30,33	45,62		III	43,00	48,94	51,39
	IV	26,41	29,45	44,29		II	41,75	47,52	49,90
	III	25,64	28,59	43,00		I	40,53	46,13	48,44
	II	24,89	27,76	41,75					
	I	24,17	26,95	40,53					

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	47,76	53,24	60,66
ESPECIAL	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
C	IV	39,27	43,77	56,81

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
B	III	37,94	42,29	56,14	
	II	36,66	40,86	55,47	
	I	35,42	39,48	54,81	
	VI	33,42	37,25	53,84	
	V	32,45	36,17	52,27	
	IV	31,50	35,12	50,75	
	III	30,58	34,10	49,27	
	II	29,69	33,11	47,83	
	I	28,83	32,15	46,44	
	V	27,20	30,33	45,62	
A	IV	26,41	29,45	44,29	
	III	25,64	28,59	43,00	
	II	24,89	27,76	41,75	
	I	24,17	26,95	40,53	

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	23,88	26,62	30,33
ESPECIAL	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62
	VI	21,03	23,45	29,09
	V	20,32	22,65	28,75
C	IV	19,64	21,89	28,41
	III	18,97	21,15	28,07
	II	18,33	20,43	27,74

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
B	I	17,71	19,74	27,41	V	26,14	29,75	31,24	
	VI	16,71	18,63	26,92	IV	25,38	28,89	30,33	
	V	16,23	18,09	26,14	III	24,64	28,04	29,45	
	IV	15,75	17,56	25,38	II	23,92	27,22	28,58	
	III	15,29	17,05	24,64	I	23,22	26,43	27,75	
	II	14,85	16,56	23,92	A	V	22,81	25,97	27,26
	I	14,42	16,08	23,22		IV	22,15	25,21	26,47
	V	13,60	15,17	22,81		III	21,50	24,47	25,70
	IV	13,21	14,73	22,15		II	20,88	23,76	24,95
	III	12,82	14,30	21,50		I	20,27	23,07	24,22
A	II	12,45	13,88	20,88					
	I	12,09	13,48	20,27					

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	27,44	30,59	34,85
ESPECIAL	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
C	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
	VI	20,22	23,50	27,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
B	I	28,45	32,38	34,00
	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
	V	19,63	22,82	26,43		III	24,91	28,35	29,77
B	IV	19,06	22,16	25,66		II	24,18	27,52	28,90
	III	18,50	21,51	24,91		I	23,48	26,73	28,06
	II	17,96	20,88	24,18	A	V	22,47	25,58	26,86
	I	17,44	20,27	23,48		IV	21,82	24,84	26,08
	V	16,61	19,30	22,47		III	21,18	24,11	25,31
	IV	16,13	18,74	21,82		II	20,56	23,40	24,57
A	III	15,66	18,19	21,18		I	19,96	22,72	23,86
	II	15,20	17,66	20,56					
	I	14,76	17,15	19,96					
d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar Em R\$									
		VALOR DO PONTO DA GDPCAR							
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	9,69	10,63	11,63			11,63	13,24	13,90
ESPECIAL	II	9,14	10,42	11,40			11,40	12,98	13,62
	I	8,96	10,22	11,18			11,18	12,73	13,36
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ANEXO XIV-D <u>(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</u>									
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA									
a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico Em R\$									
		VALOR DO PONTO DA GEDR							
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ANEXO IX <u>(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)</u>									
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA									
a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico Em R\$									
		VALOR DO PONTO DA GEDR							
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013			
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66	ESPECIAL	60,66
	II	46,14	51,44	59,94		59,94
	I	44,58	49,70	59,23		59,23
	VI	42,06	46,89	58,18		58,18
	V	40,64	45,30	57,49		56,81
	C	39,27	43,77	56,81		56,14
	III	37,94	42,29	56,14		55,47
	II	36,66	40,86	55,47		54,81
	I	35,42	39,48	54,81		53,84
	VI	33,42	37,25	53,84		53,27
B	IV	31,50	35,12	50,75	C	50,75
	III	30,58	34,10	49,27		49,27
	II	29,69	33,11	47,83		47,83
	I	28,83	32,15	46,44		46,44
	V	27,20	30,33	45,62		45,62
	IV	26,41	29,45	44,29		44,29
A	III	25,64	28,59	43,00	B	43,00
	II	24,89	27,76	41,75		41,75
	I	24,17	26,95	40,53		40,53

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
III		47,76	53,24	60,66

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
C	II	46,14	51,44	59,94	
	I	44,58	49,70	59,23	
	VI	42,06	46,89	58,18	
	V	40,64	45,30	57,49	
	IV	39,27	43,77	56,81	
	III	37,94	42,29	56,14	
	II	36,66	40,86	55,47	
	I	35,42	39,48	54,81	
	VI	33,42	37,25	53,84	
	V	32,45	36,17	52,27	
B	IV	31,50	35,12	50,75	
	III	30,58	34,10	49,27	
	II	29,69	33,11	47,83	
	I	28,83	32,15	46,44	
	V	27,20	30,33	45,62	
A	IV	26,41	29,45	44,29	
	III	25,64	28,59	43,00	
	II	24,89	27,76	41,75	
	I	24,17	26,95	40,53	

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	23,88	26,62	30,33
ESPECIAL	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
C	VI	21,03	23,45	29,09	B	V	28,75	32,72	34,36
	V	20,32	22,65	28,75		IV	28,41	32,33	33,95
	IV	19,64	21,89	28,41		III	28,07	31,95	33,55
	III	18,97	21,15	28,07		II	27,74	31,57	33,15
	II	18,33	20,43	27,74		I	27,41	31,20	32,76
	I	17,71	19,74	27,41		VI	26,92	30,64	32,18
	VI	16,71	18,63	26,92		V	26,14	29,75	31,24
	V	16,23	18,09	26,14		IV	25,38	28,89	30,33
	IV	15,75	17,56	25,38		III	24,64	28,04	29,45
	III	15,29	17,05	24,64		II	23,92	27,22	28,58
B	II	14,85	16,56	23,92		I	23,22	26,43	27,75
	I	14,42	16,08	23,22	A	V	22,81	25,97	27,26
	V	13,60	15,17	22,81		IV	22,15	25,21	26,47
	IV	13,21	14,73	22,15		III	21,50	24,47	25,70
	III	12,82	14,30	21,50		II	20,88	23,76	24,95
A	II	12,45	13,88	20,88		I	20,27	23,07	24,22
	I	12,09	13,48	20,27					

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	27,44	30,59	34,85
ESPECIAL	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
C	IV	23,21	26,49	30,45	
	III	22,53	25,87	29,77	
	II	21,87	25,26	29,10	
	I	21,23	24,67	28,45	
	VI	20,22	23,50	27,22	
	V	19,63	22,82	26,43	
	IV	19,06	22,16	25,66	
	III	18,50	21,51	24,91	
	II	17,96	20,88	24,18	
	I	17,44	20,27	23,48	
	V	16,61	19,30	22,47	
	IV	16,13	18,74	21,82	
B	III	15,66	18,19	21,18	
	II	15,20	17,66	20,56	
	I	14,76	17,15	19,96	
d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar					

VALOR DO PONTO DA GEDR			VALOR DO PONTO DA GEDR		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			VALOR DO PONTO DA GEDR
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
	III	9,69	10,63	11,63	
ESPECIAL	II	9,14	10,42	11,40	
	I	8,96	10,22	11,18	
Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004 ANEXO III (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)					
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA					
a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa					
ANEXO X (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA					
a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA					

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
Em R\$			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50	
ESPECIAL	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57	
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97	
	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17	
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19	
C	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38	
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71	
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13	
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60	
	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28	
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69	
B	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01	
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21	
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25	
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09	
	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79	
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97	
A	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83	
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34	
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

		Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013			
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50				
ESPECIAL	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57				
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97				
	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17				
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19				
C	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38				
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71				
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13				
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60				
	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28				
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69				
B	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01				
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21				
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25				
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09				
	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79				
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97				
A	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83				
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34				
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47				

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais
Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO		

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2014
	III	6.065,50	6.903,99
ESPECIAL	II	5.946,57	6.768,62
	I	5.829,97	6.635,90
	VI	5.660,17	6.442,62
	V	5.549,19	6.316,30
C	IV	5.440,38	6.192,45
	III	5.333,71	6.071,04
	II	5.229,13	5.952,00
	I	5.126,60	5.835,29
	VI	4.977,28	5.665,33
	V	4.879,69	5.554,25
B	IV	4.784,01	5.445,35
	III	4.690,21	5.338,58
	II	4.598,25	5.233,91
	I	4.508,09	5.131,28
	V	4.376,79	4.981,83
	IV	4.290,97	4.884,15
A	III	4.206,83	4.788,38
	II	4.124,34	4.694,48
	I	4.043,47	4.602,43

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

		Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75				
ESPECIAL	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29				
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99				
	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09				
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60				
C	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19				
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86				
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57				
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30				
	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64				
	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85				
B	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01				
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11				
	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13				
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05				
	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40				
	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49				
A	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42				
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17				
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74				

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL	1º JAN	1º JAN

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
			2010	2014	2015
Especial	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26	
	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33	
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99	
	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94	
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39	
	C	2.340,30	2.608,83	2.972,17	
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22	
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47	
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87	
	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59	
B	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62	
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58	
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42	
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09	
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54	
	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47	
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60	
	A	1.610,50	1.795,29	2.045,33	
	III	1.566,63	1.746,39	1.989,62	
	II	1.523,96	1.698,82	1.935,43	
A	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43	
	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07	
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25	
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74	
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47	
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39	
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44	
	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28	
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92	
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48	
Especial	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90	
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13	

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa

VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JUL 2008
		1º JUL 2009
		1º JUL 2010
III		1.288,95
ESPECIAL	II	1.276,19
		1.314,73
		1.282,66
		1.341,02
		1.308,31

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JUL
		2010
III		1.341,02
ESPECIAL	II	1.308,31
		1º JAN
		2014
		2015
		1.526,40
		1.489,17
		1.602,72
		1.563,63

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013													
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40		I	1.276,40	1.452,85	1.525,49									
					ANEXO XI CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.													
					FUNDAMENTO Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	ATIVIDADES		QTDE.										
						Atividades Técnicas de Suporte - Nível Superior		17										
						Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual		16										
						Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial		3										
						TOTAL		36										
Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 ANEXO VII <u>(Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).</u> TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B					ANEXO XII <u>(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)</u> TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B													
a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT					a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT													
Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes					Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes													
Em R\$					Em R\$													
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT																
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010														
ESPECIAL	III	20,45	23,01	66,53	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57									
	II	19,95	22,45	65,21		II	65,21	80,12	88,25									
	I	19,46	21,90	63,93		I	63,93	78,81	86,95									
B	V	18,80	21,16	62,34	B	V	62,34	76,10	83,61									
	IV	18,34	20,64	61,16		IV	61,16	74,88	82,37									
	III	17,89	20,14	60,02		III	60,02	73,68	81,15									
	II	17,45	19,65	58,92		II	58,92	72,51	79,95									
	I	17,02	19,17	57,85		I	57,85	71,36	78,77									
	V	16,44	18,52	56,57		V	56,57	68,96	75,74									

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
A	IV	16,04	18,07	55,59	A	IV	55,59	67,65	74,25
	III	15,65	17,63	54,64		III	54,64	66,38	72,79
	II	15,27	17,20	53,72		II	53,72	65,13	71,36
	I	14,90	16,78	52,82		I	52,82	63,91	69,96

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	40,98
	II	10,88	12,34	39,81
	I	10,46	11,87	38,69
B	V	9,82	11,15	36,43
	IV	9,44	10,72	35,39
	III	9,08	10,31	34,38
	II	8,73	9,91	33,41
	I	8,39	9,53	32,45
A	V	8,07	9,16	30,28
	IV	7,58	8,60	28,84
	III	7,29	8,27	27,32
	II	7,01	7,95	25,89
	I	6,74	7,64	24,55

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT
Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT						
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010				
ESPECIAL	III	20,45	23,01	66,53	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	20,25	22,78	64,82		II	64,82	79,97	88,25
	I	20,05	22,55	63,18					

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76
	II	39,81	45,65	48,78
	I	38,69	44,63	47,82
B	V	36,43	42,63	45,98
	IV	35,39	41,67	45,08
	III	34,38	40,74	44,20
	II	33,41	39,83	43,33
	I	32,45	38,93	42,48
A	V	30,28	36,37	39,70
	IV	28,84	35,10	38,54
	III	27,32	33,82	37,42
	II	25,89	32,59	36,33
	I	24,55	31,41	35,27

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT
Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT						
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015				
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	64,82	79,97	88,25		II	64,82	79,97	88,25

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013										
Arquiteto	Economista	Engenheiro	Engenheiro	Agrônomo	Engenheiro de Operações	Estatístico	Geólogo	VI	19,57	22,01	59,23	Arquiteto	VI	63,18	78,53	86,95
								V	19,38	21,79	57,79	VI	59,23	75,45	84,42	
								IV	19,19	21,57	56,40	V	57,79	74,11	83,17	
								III	19,00	21,36	55,06	IV	56,40	72,81	81,94	
								II	18,81	21,15	53,77	III	55,06	71,54	80,73	
								I	18,62	20,94	50,32	II	53,77	70,29	79,54	
Engenheiro	Agrônomo	Engenheiro de Operações	Estatístico	Geólogo				VI	18,17	20,44	49,52	VI	50,32	68,21	78,36	
								V	17,99	20,24	48,44	V	49,52	66,49	76,08	
								IV	17,81	20,04	47,39	IV	48,44	65,37	74,96	
								III	17,63	19,84	46,37	III	47,39	64,27	73,85	
								II	17,46	19,64	45,01	II	46,37	63,19	72,76	
								I	17,29	19,45	43,70	I	45,01	61,98	71,68	
Geólogo								V	16,88	18,98	42,43	V	43,70	60,81	70,62	
								IV	16,71	18,79	41,19	IV	42,43	59,03	68,56	
								III	16,54	18,60	39,99	III	41,19	57,91	67,55	
								II	16,38	18,42	38,83	II	39,99	56,81	66,55	
								I	14,90	16,78	37,70	I	38,83	55,74	65,57	
												I	37,70	54,69	64,60	

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	11,32	12,83	36,88
		II	10,88	12,34	35,71
		I	10,46	11,87	34,58
	C	VI	9,82	11,15	32,32
		V	9,44	10,72	31,29
		IV	9,08	10,31	30,28
		III	8,73	9,91	29,30
		II	8,39	9,53	28,35

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
Técnico de Estradas Tecnologista	B	I	8,07	9,16	26,18	Técnico de Estradas Tecnologista	B	I	26,18	36,92	43,24
		VI	7,58	8,60	24,73			VI	24,73	35,55	41,98
		V	7,29	8,27	23,22			V	23,22	34,52	41,32
		IV	7,01	7,95	21,79			IV	21,79	33,51	40,67
		III	6,74	7,64	20,45			III	20,45	32,54	40,03
		II	6,48	7,35	20,44			II	20,44	32,17	39,40
		I	6,23	7,07	19,95			I	19,95	31,59	38,78
	A	V	5,85	6,64	19,03		A	V	19,03	30,52	37,65
		IV	5,63	6,38	18,58			IV	18,58	29,97	37,06
		III	5,41	6,13	18,13			III	18,13	29,43	36,48
		II	5,20	5,89	17,70			II	17,70	28,90	35,91
		I	5,00	5,66	17,27			I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	35,58
	II	21,74	24,64	35,14
	I	20,86	23,69	34,69
B	V	19,87	22,56	33,79
	IV	19,07	21,69	33,35
	III	18,30	20,86	32,92
	II	17,56	20,06	32,49
	I	16,85	19,29	32,06
A	V	16,17	18,55	31,55
	IV	15,40	17,67	30,79
	III	14,78	16,99	30,37
	II	14,18	16,34	29,96

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86
	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
	I	13,61	15,71	29,55		I	29,55	45,04	54,22		
Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo Em R\$					Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo Em R\$						
Especial	III	VALOR DO PONTO DA GDADNIT			Especial	III	VALOR DO PONTO DA GDADNIT				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
	II	11,32	12,83	17,76		II	17,76	29,19	35,95		
	I	10,88	12,34	17,60		I	17,60	28,79	35,42		
B	III	10,46	11,87	17,42	B	III	17,42	28,39	34,90		
	V	9,82	11,15	16,58		V	16,58	27,22	33,56		
	IV	9,44	10,72	16,40		IV	16,40	26,83	33,06		
	III	9,08	10,31	16,21		III	16,21	26,45	32,57		
	II	8,73	9,91	16,02		II	16,02	26,07	32,09		
A	I	8,39	9,53	15,81		I	15,81	25,69	31,62		
	V	8,07	9,16	14,57		V	14,57	24,43	30,40		
	IV	7,58	8,60	13,99		IV	13,99	23,89	29,95		
	III	7,29	8,27	13,13		III	13,13	23,24	29,51		
	II	7,01	7,95	12,32		II	12,32	22,61	29,07		
	I	6,74	7,64	11,57		I	11,57	22,01	28,64		
d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC					d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC						
Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT					Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT						
Em R\$					Em R\$						
Especial	III	VALOR DO PONTO DA GDAPEC			Especial	III	VALOR DO PONTO DA GDAPEC				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
	II	22,65	25,63	53,88		II	53,88	69,62	78,47		
	I	21,74	24,64	52,48		I	52,48	68,35	77,31		
	VI	20,86	23,69	51,12		VI	51,12	67,11	76,17		
	V	19,87	22,56	49,42		V	49,42	65,29	74,31		
	IV	19,07	21,69	48,13		IV	48,13	64,10	73,21		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
C	IV	18,30	20,86	46,88	C	IV	46,88	62,94	72,13
	III	17,56	20,06	45,66		III	45,66	61,79	71,06
	II	16,85	19,29	44,48		II	44,48	60,67	70,01
	I	16,17	18,55	43,32		I	43,32	59,57	68,98
B	VI	15,40	17,67	41,88	B	VI	41,88	57,96	67,30
	V	14,78	16,99	40,80		V	40,80	56,91	66,31
	IV	14,18	16,34	39,73		IV	39,73	55,88	65,33
	III	13,61	15,71	38,70		III	38,70	54,86	64,36
	II	13,06	15,11	37,70		II	37,70	53,87	63,41
	I	12,53	14,53	36,71		I	36,71	52,89	62,47
A	V	11,93	13,84	35,50	A	V	35,50	51,46	60,95
	IV	11,45	13,31	34,58		IV	34,58	50,54	60,05
	III	10,99	12,80	33,68		III	33,68	49,62	59,16
	II	10,55	12,31	32,80		II	32,80	48,73	58,29
	I	10,12	11,84	31,95		I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	26,01
	II	10,88	12,34	25,35
	I	10,46	11,87	24,71
C	VI	9,82	11,15	23,85
	V	9,44	10,72	23,25
	IV	9,08	10,31	22,66
	III	8,73	9,91	22,08
	II	8,39	9,53	21,52
	I	8,07	9,16	20,98
B	VI	7,58	8,60	20,26
	V	7,29	8,27	19,75
	IV	7,01	7,95	19,24

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
	I	20,98	29,27	34,04
	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
A	III	6,74	7,64	18,75	B	IV	19,24	27,46	32,24
	II	6,48	7,35	18,27		III	18,75	26,97	31,76
	I	6,23	7,07	17,82		II	18,27	26,49	31,29
	V	5,85	6,64	17,20		I	17,82	26,02	30,83
	IV	5,63	6,38	16,77		V	17,20	25,30	30,08
	III	5,41	6,13	16,35		IV	16,77	24,86	29,64
	II	5,20	5,89	15,93		III	16,35	24,42	29,20
	I	5,00	5,66	15,53		II	15,93	23,98	28,77
				I	15,53	23,55	28,34		

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,80
	II	5,78	6,96	8,43
	I	5,61	6,76	8,34

Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		III	53,88

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	8,80	11,05	12,27
	II	8,43	10,68	11,90
	I	8,34	10,59	11,81

ANEXO XIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....”

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

[c\)](#) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação				Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013			
Médico	C	ESPECIAL	II	52,48	ESPECIAL	III	53,88
			I	51,12		II	52,48
		VI	49,42	I	51,12		
		V	48,13	VI	49,42		
		IV	46,88	V	48,13		
		III	45,66	IV	46,88		
	B	II	44,48	III	45,66		
		I	43,32	II	44,48		
		VI	41,88	I	43,32		
		V	40,80	VI	41,88		
		IV	39,73	V	40,80		
	A	III	38,70	IV	39,73		
		II	37,70	III	38,70		
		I	36,71	II	37,70		
		V	35,50	I	36,71		
		IV	34,58	V	35,50		
		III	33,68	IV	34,58		
		II	32,80	III	33,68		
		I	31,95	II	32,80		
				I	31,95		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNI - GDM-DNI para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNI, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	53,88	
	II	52,48	
	I	51,12	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNI - GDM-DNI para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNI, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação				Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
Médico	C	VI	49,42	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95		I	31,95	47,85	57,43

.”(NR)

Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002

ANEXO III

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
	IV	24,1000	25,1900	27,5900

ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
C	III	23,5100	24,5800	26,9200	B	I	25,62	36,76	43,04
	II	22,9400	23,9800	26,2600		IV	24,63	34,24	39,60
	I	22,3800	23,4000	25,6200		III	24,03	33,11	38,15
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300	A	II	23,44	32,01	36,75
	III	21,0000	21,9500	24,0300		I	22,87	30,94	35,40
	II	20,4900	21,4100	23,4400		V	21,99	28,83	32,57
A	I	19,9900	20,8900	22,8700		IV	21,45	27,88	31,38
	V	19,2200	20,0900	21,9900		III	20,93	26,96	30,23
	IV	18,7500	19,6000	21,4500		II	20,42	26,07	29,12
	III	18,2900	19,1200	20,9300		I	20,14	25,28	28,05
	II	17,8400	18,6500	20,4200					
	I	17,4000	18,2000	20,1400					

Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais
Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JUL 2008 1º JUL 2009 1º JUL 2010
	III	5.222,18 5.378,85 5.540,22
ESPECIAL	II	5.021,33 5.171,97 5.327,13
	I	4.828,20 4.973,05 5.122,24
	V	4.429,54 4.562,43 4.699,30
	IV	4.259,17 4.386,95 4.518,56
B	III	4.095,36 4.218,22 4.344,77
	II	3.937,85 4.055,98 4.177,66
	I	3.786,39 3.899,98 4.016,98

ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30	A	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34	
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56		II	3.276,22	3.612,03	3.792,63	
A	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27		I	3.150,21	3.473,11	3.646,76	
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22						
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21						
b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração Em R\$					b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração Em R\$					
		VENCIMENTO BÁSICO			VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49	ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87	
ESPECIAL	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30		II	2.706,30	2.983,70	3.132,88	
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48		I	2.627,48	2.896,80	3.041,64	
	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12						
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26						
B	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50						
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77						
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01						
	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61						
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59						
A	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34						
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28						
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88						
c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo Em R\$					c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo Em R\$					
		VENCIMENTO BÁSICO			VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22	5.540,22	6.108,09	6.413,50
ESPECIAL	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24	5.122,24	5.647,27	5.929,63
	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56	4.518,56	4.790,11	5.029,61
B	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66	4.016,98	4.428,72	4.650,16
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	V	3.473,75	3.577,96	3.543,56	3.407,27	3.906,77	4.102,11
	IV	3.340,14	3.440,35	3.276,22	3.276,22	3.756,52	3.944,34
A	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27	3.150,21	3.612,03	3.792,63
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22	3.473,11	3.646,76	
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21			

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
ESPECIAL	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
B	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
ESPECIAL	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
B	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013																																																																																											
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61	A	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38																																																																																							
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59		II	1.672,28	1.843,69	1.935,87																																																																																							
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34		I	1.562,88	1.723,08	1.809,23																																																																																							
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28																																																																																												
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88																																																																																												
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004					ANEXO XVI <i>(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)</i>																																																																																											
ANEXO V <i>(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)</i>					TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM																																																																																											
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM					a) Vencimento básico dos cargos de nível superior Em R\$																																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th></tr> <tr> <th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th colspan="2">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr> <tr> <th></th><th></th><th>1º JUL 2008</th><th>1º JUL 2009</th><th>1º JUL 2010</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td><td>III</td><td>3.638,18</td><td>3.783,71</td><td>3.897,22</td></tr> <tr> <td>ESPECIAL</td><td>II</td><td>3.549,44</td><td>3.691,42</td><td>3.802,17</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td>3.462,87</td><td>3.601,39</td><td>3.709,43</td></tr> <tr> <td></td><td>VI</td><td>3.336,10</td><td>3.469,55</td><td>3.573,63</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td>3.254,73</td><td>3.384,93</td><td>3.486,47</td></tr> <tr> <td>C</td><td>IV</td><td>3.175,35</td><td>3.302,37</td><td>3.401,43</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td>3.097,90</td><td>3.221,82</td><td>3.318,47</td></tr> <tr> <td></td><td>II</td><td>3.022,34</td><td>3.143,24</td><td>3.237,53</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td>2.948,62</td><td>3.066,58</td><td>3.158,57</td></tr> <tr> <td></td><td>VI</td><td>2.840,67</td><td>2.954,32</td><td>3.042,94</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td>2.771,39</td><td>2.882,26</td><td>2.968,72</td></tr> <tr> <td>B</td><td>IV</td><td>2.703,80</td><td>2.811,96</td><td>2.896,31</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td>2.637,85</td><td>2.743,38</td><td>2.825,67</td></tr> </tbody> </table>										VENCIMENTO BÁSICO			CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		III	3.638,18	3.783,71	3.897,22	ESPECIAL	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17		I	3.462,87	3.601,39	3.709,43		VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63		V	3.254,73	3.384,93	3.486,47	C	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43		III	3.097,90	3.221,82	3.318,47		II	3.022,34	3.143,24	3.237,53		I	2.948,62	3.066,58	3.158,57		VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94		V	2.771,39	2.882,26	2.968,72	B	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31		III	2.637,85	2.743,38	2.825,67										
VENCIMENTO BÁSICO																																																																																																
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																																														
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010																																																																																												
	III	3.638,18	3.783,71	3.897,22																																																																																												
ESPECIAL	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17																																																																																												
	I	3.462,87	3.601,39	3.709,43																																																																																												
	VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63																																																																																												
	V	3.254,73	3.384,93	3.486,47																																																																																												
C	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43																																																																																												
	III	3.097,90	3.221,82	3.318,47																																																																																												
	II	3.022,34	3.143,24	3.237,53																																																																																												
	I	2.948,62	3.066,58	3.158,57																																																																																												
	VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94																																																																																												
	V	2.771,39	2.882,26	2.968,72																																																																																												
B	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31																																																																																												
	III	2.637,85	2.743,38	2.825,67																																																																																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">VENCIMENTO BÁSICO</th></tr> <tr> <th colspan="2">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr> <tr> <th>1º JUL 2010</th><th>1º JAN 2014</th><th>1º JAN 2015</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESPECIAL</td><td>III</td><td>3.897,22</td><td>4.296,69</td><td>4.511,52</td></tr> <tr> <td></td><td>II</td><td>3.802,17</td><td>4.191,89</td><td>4.401,49</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td>3.709,43</td><td>4.089,65</td><td>4.294,13</td></tr> <tr> <td>C</td><td>VI</td><td>3.573,63</td><td>3.939,93</td><td>4.136,92</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td>3.486,47</td><td>3.843,83</td><td>4.036,02</td></tr> <tr> <td></td><td>IV</td><td>3.401,43</td><td>3.750,08</td><td>3.937,58</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td>3.318,47</td><td>3.658,61</td><td>3.841,54</td></tr> <tr> <td></td><td>II</td><td>3.237,53</td><td>3.569,38</td><td>3.747,85</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td>3.158,57</td><td>3.482,32</td><td>3.656,44</td></tr> <tr> <td>B</td><td>VI</td><td>3.042,94</td><td>3.354,84</td><td>3.522,58</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td>2.968,72</td><td>3.273,01</td><td>3.436,66</td></tr> <tr> <td></td><td>IV</td><td>2.896,31</td><td>3.193,18</td><td>3.352,84</td></tr> <tr> <td></td><td>III</td><td>2.825,67</td><td>3.115,30</td><td>3.271,07</td></tr> <tr> <td></td><td>II</td><td>2.756,75</td><td>3.039,32</td><td>3.191,28</td></tr> <tr> <td></td><td>I</td><td>2.689,51</td><td>2.965,18</td><td>3.113,44</td></tr> <tr> <td></td><td>V</td><td>2.591,05</td><td>2.856,63</td><td>2.999,46</td></tr> </tbody> </table>										VENCIMENTO BÁSICO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52		II	3.802,17	4.191,89	4.401,49		I	3.709,43	4.089,65	4.294,13	C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92		V	3.486,47	3.843,83	4.036,02		IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58		III	3.318,47	3.658,61	3.841,54		II	3.237,53	3.569,38	3.747,85		I	3.158,57	3.482,32	3.656,44	B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58		V	2.968,72	3.273,01	3.436,66		IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84		III	2.825,67	3.115,30	3.271,07		II	2.756,75	3.039,32	3.191,28		I	2.689,51	2.965,18	3.113,44		V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
VENCIMENTO BÁSICO																																																																																																
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																																																
1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015																																																																																														
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52																																																																																												
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49																																																																																												
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13																																																																																												
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92																																																																																												
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02																																																																																												
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58																																																																																												
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54																																																																																												
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85																																																																																												
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44																																																																																												
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58																																																																																												
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66																																																																																												
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84																																																																																												
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07																																																																																												
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28																																																																																												
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44																																																																																												
	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46																																																																																												

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
					A	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	II	2.573,51	2.676,47	2.756,75	A	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	I	2.510,74	2.611,19	2.689,51		II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	V	2.418,82	2.515,60	2.591,05		I	2.347,37	2.587,98	2.717,37
	IV	2.359,82	2.454,24	2.527,85					
A	III	2.302,26	2.394,38	2.466,20					
	II	2.246,11	2.335,98	2.406,05					
	I	2.191,33	2.279,00	2.347,37					

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.217,48	2.306,18	2.439,23
ESPECIAL	II	2.163,40	2.249,93	2.379,74
	I	2.110,63	2.195,05	2.321,70
	VI	2.029,45	2.110,63	2.232,40
	V	1.979,95	2.059,15	2.177,95
C	IV	1.931,66	2.008,93	2.124,83
	III	1.884,55	1.959,93	2.073,00
	II	1.838,59	1.912,13	2.022,44
	I	1.793,75	1.865,49	1.973,11
	VI	1.724,76	1.793,74	1.897,22
	V	1.682,69	1.749,99	1.850,95
B	IV	1.641,65	1.707,31	1.805,80
	III	1.601,61	1.665,67	1.761,76
	II	1.562,55	1.625,04	1.718,79
	I	1.524,44	1.585,40	1.676,87

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
	V	1.465,81	1.524,42	1.612,38		II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	IV	1.430,06	1.487,24	1.573,05		I	1.460,73	1.610,45	1.690,98
A	III	1.395,18	1.450,97	1.534,68					
	II	1.361,15	1.415,58	1.497,25					
	I	1.327,95	1.381,05	1.460,73					
c) Cargos de nível auxiliar Em R\$					c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar Em R\$				
VENCIMENTO BÁSICO									
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02			1.341,02	1.478,47	1.552,40
ESPECIAL	II	1.276,19	1.301,71	1.327,74			1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.263,55	1.288,82	1.314,59			1.314,59	1.449,34	1.521,80
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004									
ANEXO VI-A (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)									
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM									
a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais Em R\$					a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais Em R\$				
VALOR DO PONTO DA GDARM									
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	31,98	61,37	67,41			67,41	74,32	78,04
ESPECIAL	II	31,59	60,61	66,58			66,58	73,40	77,07
	I	31,20	59,86	65,76			65,76	72,50	76,13
	V	30,59	58,69	64,47					
	IV	30,21	57,97	63,67					
	B								

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013						
		B	III	29,84	57,25	62,88	A	I	61,33	67,62	71,00
			II	29,47	56,54	62,10	A	V	60,13	66,29	69,61
			I	29,11	55,84	61,33		IV	59,39	65,48	68,75
			V	28,54	54,75	60,13		III	58,66	64,67	67,91
			IV	28,19	54,07	59,39		II	57,94	63,88	67,07
		A	III	27,84	53,40	58,66		I	57,22	63,09	66,24
			II	27,50	52,74	57,94					
			I	27,16	52,09	57,22					
b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração											
VALOR DO PONTO DA GDARM			Em R\$								
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM							VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008		1º JUL 2009		1º JUL 2010		1º JUL 2010		1º JAN 2014	1º JAN 2015

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)			TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM		
a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.			a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004		
Em R\$			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67		49,75	54,47
	II	27,00		48,55	53,17
	I	26,34		47,38	51,90
	VI	25,25		45,43	49,76
	V	24,64		44,33	48,57
	C	24,04		43,26	47,41
	III	23,46		42,21	46,28
C	II	22,89		41,19	45,17
	I	22,33		40,19	44,09
	VI	21,41		38,53	42,27
	V	20,89		37,60	41,26
	B	20,38		36,69	40,27
	III	19,88		35,80	39,31
	II	19,40		34,93	38,37
B	I	18,93		34,08	37,45
	V	18,15		32,67	35,91
	IV	17,71		31,88	35,05
	A	17,28		31,11	34,21
	II	16,86		30,36	33,39

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação			Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
	I	16,45	29,63	32,59	
b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.			b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004		
Em R\$			Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDAPM			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
	III	12,95	25,09	26,98	
ESPECIAL	II	12,61	24,45	26,30	
	I	12,28	23,82	25,63	
	VI	11,75	22,79	24,53	
	V	11,44	22,21	23,91	
C	IV	11,14	21,64	23,30	
	III	10,85	21,09	22,71	
	II	10,57	20,55	22,13	
	I	10,30	20,02	21,57	
	VI	9,86	19,16	20,64	
	V	9,60	18,67	20,12	
B	IV	9,35	18,19	19,61	
	III	9,11	17,72	19,11	
	II	8,87	17,27	18,63	
	I	8,64	16,83	18,16	
	V	8,27	16,11	17,38	
	IV	8,05	15,70	16,94	
A	III	7,84	15,30	16,51	
	II	7,64	14,91	16,09	
	I	7,44	14,53	15,68	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação				Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004				ANEXO XIX (Anexo VI-C à Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004)					
ANEXO VI-C (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)				VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM					
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM									
a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo: Em R\$				a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo Em R\$					
ESPECIAL	III	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008				1º JUL 2010			
	II	10,33	31,75		III	35,86	39,54		
		10,26	31,34			35,33	41,51		
	I	10,19	30,94		II	34,81	38,95		
B	V	10,04	30,21			33,46	40,90		
	IV	9,97	29,82		I	34,81	38,38		
	III	9,90	29,44			32,97	40,30		
	II	9,83	29,06		V	33,96	37,44		
	I	9,76	28,69			32,00	39,31		
A	V	9,62	28,02		IV	33,46	36,89		
	IV	9,55	27,66			32,48	38,73		
	III	9,48	27,31		III	32,97	36,35		
	II	9,41	26,96			30,31	38,17		
	I	9,34	26,61		II	32,00	35,81		
	V	9,27	26,26			29,86	37,60		
	IV	9,20	25,89		I	29,42	35,28		
	III	9,13	25,53			29,42	37,04		
	II	9,06	25,17		A	31,22	34,42		
	I	8,99	24,81			30,76	36,14		
	V	8,92	24,45			30,31	33,91		
	IV	8,85	24,09			29,86	35,61		
	III	8,78	23,73			29,42	33,42		
	II	8,71	23,37			28,96	35,09		
	I	8,64	23,01			28,50	34,57		
	V	8,57	22,65			28,04	34,06		
b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo Em R\$				b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo Em R\$					
ESPECIAL	III	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008				1º JUL 2010			
	II	5,02	15,84		III	17,91	19,75		
		4,87	15,38			17,38	20,73		
	I	4,73	14,93		II	16,87	19,16		
	V	4,66	14,47			16,87	20,12		
	IV	4,59	14,01		I	16,87	18,60		
	III	4,52	13,55			16,87	19,53		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
B	V	4,50	14,22	16,07	B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	4,37	13,81	15,60		IV	15,60	17,20	18,06
	III	4,24	13,41	15,15		III	15,15	16,70	17,54
	II	4,12	13,02	14,71		II	14,71	16,22	17,03
	I	4,00	12,64	14,28		I	14,28	15,74	16,53
A	V	3,81	12,04	13,60	A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	3,70	11,69	13,20		IV	13,20	14,55	15,28
	III	3,59	11,35	12,82		III	12,82	14,13	14,84
	II	3,49	11,02	12,45		II	12,45	13,73	14,41
	I	3,39	10,70	12,09		I	12,09	13,33	14,00
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004					ANEXO XX <i>(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)</i>				
ANEXO VI-D <i>(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)</i>					VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM				
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM					a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.				
a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004. Em R\$					Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47	ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	27,00	48,55	53,17		II	53,17	58,62	61,55
	I	26,34	47,38	51,90		I	51,90	57,22	60,08
C	VI	25,25	45,43	49,76	C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	24,64	44,33	48,57		V	48,57	53,55	56,23
	IV	24,04	43,26	47,41		IV	47,41	52,27	54,88
	III	23,46	42,21	46,28		III	46,28	51,02	53,57
	II	22,89	41,19	45,17		II	45,17	49,80	52,29
	I	22,33	40,19	44,09		I	44,09	48,61	51,04
B	VI	21,41	38,53	42,27	B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	20,89	37,60	41,26		V	41,26	45,49	47,76
	IV	20,38	36,69	40,27		IV	40,27	44,40	46,62

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
A	III	19,88	35,80	39,31	A	III	39,31	43,34	45,51
	II	19,40	34,93	38,37		II	38,37	42,30	44,42
	I	18,93	34,08	37,45		I	37,45	41,29	43,35
	V	18,15	32,67	35,91		V	35,91	39,59	41,57
	IV	17,71	31,88	35,05		IV	35,05	38,64	40,57
	III	17,28	31,11	34,21		III	34,21	37,72	39,60
	II	16,86	30,36	33,39		II	33,39	36,81	38,65
	I	16,45	29,63	32,59		I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação					Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013									
	I	7,44	14,53	15,68		II	16,09	17,74	18,63					
c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM: Em R\$														
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			I	15,68	17,29	18,15						
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE												
ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	ESPECIAL	7,09	7,82	8,21						
	II	4,19	5,49	7,09										
	I	3,92	5,13	6,63										
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ANEXOLXII (Redação dada pela lei nº 12.778, de 2012) TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – GDAHFA					ANEXO XXI (Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) “TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA									
d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde Em R\$					d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde Em R\$									
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de julho 2012	1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014				1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015			
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	13,73	16,83	19,93	23,03	Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	V	16,83	19,93	23,03			
		IV	13,48	16,58	19,68	22,78		IV	16,58	19,68	22,78			
		III	13,24	16,34	19,44	22,54		III	16,34	19,44	22,54			
		II	13,00	16,10	19,20	22,30		II	16,10	19,35	22,30			
		I	12,76	15,86	18,96	22,06		I	15,86	19,34	22,06			
Auxiliar de Enfermagem	C	V	12,45	15,55	18,65	21,75	Auxiliar de Enfermagem	V	15,55	19,33	21,75			
		IV	12,23	15,33	18,43	21,53		IV	15,33	19,30	21,53			
		III	12,01	15,11	18,21	21,31		III	15,11	19,27	21,31			
		II	11,80	14,90	18,00	21,10		II	14,90	19,25	21,10			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação							Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013					
Técnico de Radiologia	B	I	11,59	14,69	17,79	20,89		B	I	14,69	19,17	20,89
		V	11,32	14,42	17,52	20,62			V	14,42	19,16	20,62
		IV	11,12	14,22	17,32	20,42			IV	14,22	19,12	20,42
		III	10,92	14,02	17,12	20,22			III	14,02	19,08	20,22
		II	10,73	13,83	16,93	20,03			II	13,83	19,05	20,03
		I	10,55	13,65	16,75	19,85			I	13,65	19,01	19,85
	A	V	10,30	13,40	16,50	19,60		A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	10,13	13,23	16,33	19,43			IV	13,23	18,90	19,43
		III	9,95	13,05	16,15	19,25			III	13,05	18,86	19,25
		II	9,78	12,88	15,98	19,08			II	12,88	18,81	19,08
		I	9,62	12,72	15,82	18,92			I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações	ESPECIAL	V	10,88	13,98	17,08	20,18
		IV	10,72	13,82	16,92	20,02
		III	10,56	13,66	16,76	19,86
		II	10,40	13,50	16,60	19,70
		I	10,24	13,34	16,44	19,54
	C	V	10,04	13,14	16,24	19,34
		IV	9,89	12,99	16,09	19,19
		III	9,75	12,85	15,95	19,05
		II	9,60	12,70	15,80	18,90
		I	9,46	12,56	15,66	18,76

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
		IV	13,82	19,59	21,09
		III	13,66	19,45	20,95
		II	13,50	19,26	20,76
		I	13,34	19,12	20,62
	C	V	13,14	18,98	20,48
		IV	12,99	18,85	20,35
		III	12,85	18,72	20,22
		II	12,70	18,59	20,09
		I	12,56	18,42	19,92

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação							Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013											
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	B	V	9,28	12,38	15,48	18,58	Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	B	V	12,38	18,29	19,79						
		IV	9,14	12,24	15,34	18,44			IV	12,24	18,17	19,67						
		III	9,01	12,11	15,21	18,31			III	12,11	18,05	19,55						
		II	8,88	11,98	15,08	18,18			II	11,98	17,93	19,43						
		I	8,76	11,86	14,96	18,06			I	11,86	17,81	19,31						
	A	V	8,59	11,69	14,79	17,89		A	V	11,69	17,66	19,16						
		IV	8,47	11,57	14,67	17,77			IV	11,57	17,55	19,05						
		III	8,35	11,45	14,55	17,65			III	11,45	17,44	18,94						
		II	8,23	11,33	14,43	17,53			II	11,33	17,33	18,83						
		I	8,12	11,22	14,32	17,42			I	11,22	17,22	18,72						
f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: nível auxiliar Em R\$							f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar Em R\$											
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE				Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE									
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015	III	9,07	14,55	14,95			
			II	6,85	8,95	11,05			13,15	II	8,95	14,09	14,49					
			I	6,74	8,84	10,94			13,04	I	8,84	13,66	14,06					
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008																		
ANEXO LXV TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA							ANEXO XXII (Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) “.....”											
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008							EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014											
a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico							a) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde Em R\$											

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação				Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013				
Em R\$								
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS				
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00		ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	3.011,82	6.023,64			IV	1.927,59
		III	2.967,31	5.934,62			III	1.886,10
		II	2.923,46	5.846,92			II	1.857,36
		I	2.880,26	5.760,52			I	1.838,97
	C	V	2.796,37	5.592,74		C	V	1.820,76
		IV	2.755,04	5.510,08			IV	1.802,73
		III	2.714,33	5.428,66			III	1.784,88
		II	2.674,21	5.348,42			II	1.767,21
		I	2.634,69	5.269,38			I	1.741,09
	B	V	2.557,95	5.115,90		B	V	1.723,85
		IV	2.520,15	5.040,30			IV	1.706,78
		III	2.482,91	4.965,82			III	1.689,88
		II	2.446,21	4.892,42			II	1.673,15
		I	2.410,06	4.820,12			I	1.656,58
	A	V	2.339,87	4.679,74		A	V	1.632,10
		IV	2.305,29	4.610,58			IV	1.615,94
		III	2.271,22	4.542,44			III	1.599,94
		II	2.237,66	4.475,32			II	1.584,10
		I	2.204,59	4.409,18			I	1.568,42

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	ESPECIAL	V	1.923,11
		IV	1.904,07
		III	1.885,22

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação				Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013			
Enfermeiro	C	V	2.568,57	Agente de Portaria	II	1.857,36	
		IV	2.501,04	Agente de Serviços Complementares	I	1.838,97	
		III	2.435,29	Agente de Telecomunicação e Eletricidade	V	1.820,76	
		II	2.371,27	Artífice de Artes Gráficas	IV	1.802,73	
		I	2.308,93	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	III	1.784,88	
	B	V	2.209,50	Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	II	1.767,21	
		IV	2.151,41	Artífice de Eletricidade e Comunicações	I	1.741,09	
		III	2.094,85	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	V	1.723,85	
		II	2.039,78	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	IV	1.706,78	
		I	1.986,15	Datilógrafo	III	1.689,88	
Farmacêutico	A	V	1.900,62	Desenhista	II	1.673,15	
		IV	1.850,65	Motorista Oficial	I	1.656,58	
		III	1.802,00	Operador de Computação	V	1.632,10	
		II	1.754,62	Programador	IV	1.615,94	
		I	1.708,50	Técnico de Contabilidade	III	1.599,94	
	C	V	2.435,29	Telefonista	II	1.584,10	
		IV	2.371,27		I	1.568,42	
		III	2.308,93				
		II	2.209,50				
		I	2.151,41				

Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

ANEXO LXXXIII

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN
.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	7,98	10,08	12,18	14,28
ESPECIAL	II	8,01	10,11	12,21	14,31
	I	8,23	10,33	12,43	14,53

ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN
“.....”

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
		10,11	12,44	14,54
		10,33	12,43	14,53

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013		
ANEXO XXIV CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.			
FUNDAMENTO	ATIVIDADES		QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	8	
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30	
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27	
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação	2	
	TOTAL GERAL	67	
ANEXO XXV CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE TRATA O ART. 22 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.			
FUNDAMENTO	ATIVIDADES		QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	7	
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	20	
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	2	
	TOTAL GERAL	29	
ANEXO XXVI CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.			
FUNDAMENTO	ATIVIDADES		QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	37	
	TOTAL GERAL	37	